

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal	Pág. 21
---------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 41



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0202/2025^e – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO (A): Rone Herton Dantas de Freitas.

CPF n. ***.215.980-**.

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Bragun Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0458/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar **Rone Herton Dantas de Freitas**, CPF n. ***.215.980-**, no posto de SD QPPM 100065725, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 214/2024/PM-CP6, de 13.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID 1705639), com fundamento no artigo 42, §1º, Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9 da Lei 5.245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5, inciso II combinado com incisos I e II do artigo 6 e 6-B, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022, combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8 da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002, combinado com inciso I do artigo 8 da Lei n. 5.245, de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1786645), concluiu que o servidor faz jus à transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

17. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5º, inciso II do artigo 6º, artigo 9º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. É o necessário a relatar.

5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reserva Remunerada em favor do servidor militar **Rone Herton Dantas de Freitas**, com fundamento no artigo 42, §1º, Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9 da Lei 5.245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5, inciso II combinado com incisos I e II do artigo 6 e 6-B, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022, combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, e artigo 8 da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002, combinado com inciso I do artigo 8 da Lei n. 5.245, de 2022, e, no moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Conforme exposto pela Unidade Técnica, o interessado cumpriu os requisitos necessários para passagem à Reserva Remunerada. Entretanto, houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o inciso I do artigo 6 da Lei n. 5.245/22, com redação da Lei n. 5.326/22.

7. Esse dispositivo mencionado, por sua natureza, **aplica-se exclusivamente aos oficiais que ingressaram na corporação após 31.12.2021**, impondo como requisito **35 anos de contribuição**, o que **não se aplica ao caso concreto**, em que o militar **ingressou antes da data estabelecida**.

8. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e considerando que o **interessado adquiriu o direito à passagem para a inatividade durante a vigência da Lei n. 5.245/2022**, e que **se enquadra na regra de transição, determino a retificação do ato concessório**.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 5, inciso II do artigo 6, artigo 9 e o artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) **Efetivada** a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002279/25 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GCESS, referente ao Processo 01704/25/TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSÍVEL EFEITO MODIFICATIVO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a possibilidade de efeito modificativo, previamente ao juízo de mérito dos embargos de declaração deve ser oportunizada manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 03/2013.

Decisão Monocrática

DM n. 0004/2025-GABFJFS

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon em face da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GCESS, proferida nos autos n. 01704/25, que, por sua vez, cuidam de pedido de reexame contra a DM n. 176/2025-GABOPD, lançada no processo n. 01328/22/TCE-RO.

2. Nos autos do processo n. 1704/25, o Iperon visou combater decisão monocrática que lhe endereçou determinação para que promovesse a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13/8/2020, pois o servidor inativado não teria direito a integralidade e paridade nos termos da fundamentação utilizada pelo órgão.
3. No pedido de reexame, o órgão previdenciário sustentou que o servidor teria direito a integralidade e paridade com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, pugnando pelo registro do ato de aposentação.
4. Analisando aquele recurso, constatei que ele não atendia ao pressuposto extrínseco relacionado à tempestividade, motivo pelo qual, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GCESS, ora embargada, não conheci do recurso.
5. O interessado, então, opôs estes embargos por entender ter havido omissão do relator ao prolatar a decisão guerreada, visto que ao analisar a tempestividade avaliou apenas a data em que o Iperon tomou ciência do *decisum*, deixando de considerar o teor do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, o qual determina que, havendo múltiplos jurisdicionados, o prazo deve ser contado a partir da última intimação válida.
6. Sustenta que o dispositivo em questão deveria ter sido observado em razão do processo que analisa a legalidade do ato de inativação ter como interessado tanto o Iperon quanto o servidor aposentado.
7. Assim, requer sejam os embargos conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, atribuindo-se efeitos modificativos com a alteração do conteúdo da decisão embargada, a fim de que se reconheça a tempestividade recursal para que aquele recurso seja, assim, conhecido.
8. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração no ID 1790947.
9. Assim vieram-me os autos para deliberação.
10. É o relatório.
11. Decido.
12. De início, registre-se que, nos termos do que dispõe o artigo 33, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser opostos por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

13. Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse e legitimidade recursal do embargante, vez que é parte interessada na Decisão Monocrática n. 0110/2025-GCESS, proferida nos autos n. 01704/25.

14. Além disso, o recurso foi oposto tempestivamente, no dia 21/7/2025, conforme devidamente certificado nos autos (ID 1790947), vez que a Decisão Monocrática n. 0110/2025-GCESS foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3357 de 11/07/2025, considerando-se como data de publicação o dia 14/07/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

15. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço dos embargos, uma vez preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

16. Considerando, ainda, a possibilidade de efeito modificativo, os autos devem ser encaminhados à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no item III do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas.

17. Pelo exposto, decido:

I - **Conhecer**, em juízo provisório, dos embargos de declaração opostos pelo Iperon em face da DM n. 0110/2025-GCESS, proferida nos autos n. 01704/25, diante da existência dos pressupostos recursais;

II – **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) **Publique** esta Decisão;

b) **Encaminhe** os autos para emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 94, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator
A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02424/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Antônio Augusto De Paiva
CPF n. ***.401.898-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0415/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de **Antônio Augusto De Paiva**, CPF n. ***.401.898-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 17, matrícula n. 790908, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 198/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.5.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3977 de 13.5.2025 (ID 1795031), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1796446), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 46 anos, 9 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1795032) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1796359).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1795034).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Antônio Augusto De Paiva**, CPF n. ***.401.898-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 17, matrícula n. 790908, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 198/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.5.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3977 de 13.5.2025, e fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001782/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Beloniza Gonçalves Thomes, CPF n. ***.254.452-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0417/2025-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Beloniza Gonçalves Thomes**, CPF n. ***.254.452-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300008944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 11.04.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023 (ID 1764051), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765086), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 38 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764052) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764937).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764054).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Beloniza Gonçalves Thomes**, CPF n. ***.254.452-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300008944, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 11. 04.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023 (ID 1764051), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001781/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): João Tymniak Netto, CPF n. ***.752.299-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0418/2025-GABEOS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **João Tymniak Netto**, CPF n. ***.752.299-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 3000017465 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1037, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 01.09.2023 (ID 1764036), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765085), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 35 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764037) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764929).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764039).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **João Tymniak Netto**, CPF n. ***.752.299-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 3000017465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1037, de 29.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 01.09.2023 (ID 1764036), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001780/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria de Lourdes dos Santos Araújo**, CPF n. ***.489.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0419/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria de Lourdes dos Santos Araújo**, CPF n. ***.489.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 02.09.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 03.10.2024 (ID 1764026), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765083), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 36 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764027) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764912).



9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764029).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Lourdes dos Santos Araújo**, CPF n. ***.489.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300012408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 02.09.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 03.10.2024 (ID 1764026), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001779/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): **Maria da Conceição Mary das Neves Pires**, CPF n. ***.211.722-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0420/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria da Conceição Mary das Neves Pires**, CPF n. ***.211.722-**, ocupante do cargo de agente atividade administrativa, nível/classe Especial, matrícula n. 30004344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 865, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1764014), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1765082), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 35 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1764015) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764910).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764017).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria da Conceição Mary das Neves Pires**, CPF n. ***.211.722-**, ocupante do cargo de agente atividade administrativa, nível/classe Especial, matrícula n. 30004344, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 865, de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1764014), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001738/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria das Graças de Oliveira**, CPF n. ***.787.702-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0416/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria das Graças de Oliveira**, CPF n. ***.787.702-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300014838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 204, de 26.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.4.2025 (ID 1761857), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenação Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762857), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761858) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1762814).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761860).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apelo, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria das Graças de Oliveira**, CPF n. ***.787.702-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 30001483, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 204, de 26.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.4.2025 (ID 1761857, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01769/25

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de Licitações e Pregões Eletrônicos cometidos pelos municípios de Rondônia, por meio do

CINDERONDÔNIA

JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA

INTERESSADOS: Dalto e Dalto Ltda. - CNPJ n. 07.491.532/0001-18

Claudemir Dalto – CPF n. ***.253.339-**

ADVOGADO: Marcelo Machado dos Santos – OAB/RO n. 5115

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

I. Contexto fático: Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por pessoa jurídica em face de consórcio público, na qual se apontam supostas irregularidades em pregões eletrônicos para formação de atas de registro de preços nos contratos deles decorrentes, celebrados com municípios



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



consorciados. As alegações abrangem favorecimento a empresas, revogações injustificadas de licitações, contratação irregular, ausência de controle de saldo de ata, incapacidade econômico-financeira e falsa declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução de contrato administrativo, diante da presença de indícios de irregularidade (*fumus boni iuris*) e, simultaneamente, de risco de dano reverso à continuidade de serviço público essencial (*periculum in mora reverso*).

III. Entendimento: Indeferimento da tutela de urgência.

Tese de julgamento:

1. A concessão de tutela provisória de urgência condiciona-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).
2. O perigo de dano reverso (*periculum in mora reverso*), consubstanciado no risco de grave prejuízo à continuidade de serviço público, sobrepõe-se ao interesse particular do representante.
3. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, momento quando a suspensão de um contrato acarreta a paralisação imediata de serviços essenciais, configurando dano irreparável à gestão pública.

IV. Fundamento

1. A concessão de tutela provisória de urgência, conforme o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo da demora.
2. A análise perfunctória dos autos, ainda que revele indícios de irregularidade na contratação de empresa para a execução de objeto adjudicado a outra licitante, não é suficiente, por si só, para justificar a medida de urgência.
3. O princípio da ponderação de interesses impõe a prevalência do interesse público quando a suspensão de um contrato administrativo pode causar dano mais significativo à coletividade do que a sua manutenção.
4. A interrupção da execução de contrato cujo objeto é essencial para a infraestrutura rodoviária durante o período de estiagem tem o condão de gerar um risco de dano inverso à administração e à população, que supera, neste momento, o eventual prejuízo decorrente da continuidade do ajuste até a análise de mérito.
5. O indeferimento da medida liminar não obsta a apuração aprofundada das supostas irregularidades na fase de instrução processual, momento em que o mérito da representação será devidamente analisado, sem prejuízo de nova apreciação cautelar caso surjam fatos supervenientes que evidenciem urgência concreta.

DM 0127/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela empresa Dalto e Dalto Ltda., versando acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios conduzidos pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA, notadamente nos Pregões Eletrônicos n. 90017/2024 e n. 90034/2024 para formação de Atas de Registro de Preços (ATC 030/2024^[1] e ATC 0249/2024^[2], respectivamente), bem como nos contratos deles decorrentes, firmados com municípios consorciados.
2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pela empresa representante: (a) Favorecimento das empresas MCB e LVL por meio da revogação de certames e adesões sistemáticas a ARPs; (b) Revogações injustificadas de licitações em que tais empresas não foram vencedoras; (c) Contratação da empresa MCB pelo município de Corumbiara, mesmo quando o item foi adjudicado à Consturb; (d) Falta de controle do saldo da ARP n. ATC000030/2024, oriunda do PE n. 90017/2024; (e) Incapacidade econômico-financeira da empresa MCB, que teria capital social e patrimônio incompatíveis com os contratos; e (f) Falsa declaração de enquadramento como EPP, contrariando a LC 123/2006, com faturamento acima do permitido.
3. Importante registrar que, aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação, bem como pela impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, diante do perigo de dano reverso (ID=1766277).
4. Por ocasião da DM 0083/2025-GCJEPPM (ID=1769946), ao tempo que acolhi o processamento do Procedimento Apuratório na qualidade de Representação, posterguei a deliberação sobre a cautelar, ante a necessidade do aprimoramento da instrução processual, de modo a viabilizar análise técnica e jurídica mais precisa.
5. Em virtude disso, determinei ao senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondônia), que remetesse cópia integral do processo administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos n. 90017/2024 e n. 90034/2024, bem como das respectivas Atas de Registro de Preços e dos contratos delas decorrentes, especialmente aqueles firmados com as empresas MCB Locação e Transporte Ltda. e LVL Locação e Transporte Ltda (item II da decisão monocrática).



6. Após regular notificação, o senhor Willian Luiz Pereira, na qualidade de Diretor Executivo do Consórcio, apresentou manifestações e documentos acerca dos fatos suscitados na exordial (ID=1769035 e ID=1774619), tendo a legitimidade das peças defensivas e dos anexos sido reconhecida pelo senhor Jurandir de Oliveira Araújo (ID=1782487).
7. Retomando os autos para análise técnica, restrita à verificação dos requisitos para a concessão (ou não) da tutela de urgência, o corpo instrutivo propôs o indeferimento do pedido, fundamentando-se na inexistência de risco concreto e atual de lesão grave e na presença de perigo de dano inverso à continuidade do serviço contratado (ID=1797088).
8. Adicionalmente, o corpo instrutivo pugnou pela notificação dos Municípios de São Francisco do Guaporé/RO, Espigão do Oeste/RO, Cujubim/RO e Alta Floresta do Oeste/RO para que encaminhem, antes da emissão do relatório preliminar voltado à análise de mérito das impropriedades apontadas, a cópia integral dos autos administrativos dos Pregões Eletrônicos n. 38/2024 (Proc. n. 1274/2024), n. 081/2024 (Proc. n. 709/CCP/2024), n. 47/2023 (Proc. n. 844/2023) e n. 23/2024 (Proc. n. 1062/2024), a fim de subsidiar a apuração de eventuais irregularidades nas revogações ou anulações dos certames, notadamente quanto ao alegado favorecimento às empresas MCB e LVL.
9. É o relatório.
10. De início, considero cumprido o item II da DM 0083/2025-GCJEPPM (ID=1769946), uma vez que foi encaminhada a esta Corte as cópias do proc. adm. n. 0000249.01.01-2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 90034/2024 e do proc. adm. n. 0000030.02.01-2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 90017/2024, bem como as respectivas atas de registros de preços e contratos delas decorrentes, conforme determinado.
11. Passo, pois, à análise da tutela provisória de urgência.
12. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
13. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, cumulativamente, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
14. Sobre o assunto, o corpo técnico (ID=1766277) opinou pela presença do *fumus boni iuris*, apenas quanto ao Contrato n. 51/2025, firmado entre município de Corumbiara/RO e a empresa MCB, ponderando sinteticamente que o item correspondente no Pregão Eletrônico n. 90017/2024 havia sido originalmente adjudicado à empresa Consturb Construções e Serviços Empresariais Ltda., o que indica uma possível irregularidade na formalização do contrato com a MCB.
15. Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, entendeu que não se verificava risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o serviço contratado (locação de caminhão tipo LS, prancha para transporte de máquinas) é essencial para garantir a mobilização e desmobilização de maquinários para serviços de infraestrutura rodoviária, especialmente em período de estiagem, o que configura um perigo de dano inverso que se sobrepõe a eventual prejuízo da execução do contrato, concluindo, por isso, pelo indeferimento da tutela.
16. Pois bem.
17. Ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, concordo com a unidade técnica.
18. Após o aporte da documentação juntada pelo CINDERONDÔNIA, identificou-se uma plausibilidade na alegação de possível irregularidade na celebração do Contrato n. 51/2025 com a empresa MCB, tendo em vista que, a princípio, o objeto contratado (item 1) foi originalmente adjudicado à empresa Consturb (conforme Ata de Registro de Preços n. ATC000030/2024, ID=1774662, p. 59-75).
19. Apesar da formalização de um pedido de cancelamento pela empresa Consturb (Ofício n. 011/202422, ID=1774629, p. 04), a análise detida do documento demonstra que a renúncia se referiu **exclusivamente ao item 3** da referida ARP, permanecendo os demais itens, incluindo o item 1, registrados em favor da empresa. Tal distinção reforça o indício de irregularidade na contratação direta da empresa MCB para um item que, a princípio, ainda se encontrava validamente registrado em nome da empresa Consturb.
20. Contudo, a situação fática impõe a ponderação com o perigo de dano reverso. O objeto do Contrato n. 51/2025 (locação de 05 caminhão tipo LS com prancha) está diretamente vinculado à mobilização e desmobilização de maquinários indispensáveis para a execução de serviços de infraestrutura rodoviária. A ausência desses veículos poderia comprometer a capacidade da Administração em aproveitar a janela de tempo seco, prejudicando a continuidade de políticas públicas e a manutenção de serviços essenciais.
21. Nesse sentido, o valor contratual de R\$ 158.400,00 deve ser sopesado frente à potencialidade de dano à continuidade da gestão pública. A intensificação das obras de infraestrutura no período de estiagem é vital para a preparação das vias vicinais para o período chuvoso, o que mitiga o risco de paralisação de serviços e o consequente prejuízo à população.

22. Diante desse cenário, a suspensão *inaudita altera pars* da execução contratual poderia ocasionar dano irreparável tanto à Administração quanto à população, superando o potencial prejuízo decorrente de uma eventual irregularidade. O *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar em exame mostra-se, portanto, menos significativo do que o *periculum in mora reverso*.

23. Em consonância com o princípio da tutela de urgência, previsto no § 3º do art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte (conforme art. 286-A do Regimento Interno), “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A suspensão do contrato, neste caso, geraria um efeito prático e imediato de paralisação desses serviços, o que configura o risco de dano irreparável à gestão pública.

24. Vale dizer, ainda assim, que a decisão de não conceder a tutela requerida, neste momento, não significa que a irregularidade será ignorada. Trata-se de uma análise preliminar, não exauriente, que prioriza a continuidade do serviço público, podendo a questão ser revista a pós a instrução processual.

25. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, não restarem preenchidos todos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

26. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

27. As diligências incluem, mas não se limitam, à notificação dos municípios de São Francisco do Guaporé/RO, Espigão do Oeste/RO, Cujubim/RO e Alta Floresta do Oeste/RO, com o objetivo de solicitar a cópia integral dos processos administrativos referentes aos certames mencionados no relatório de ID=1797088.

28. Pelo exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item II da DM 0083/2025-GCJEPPM (ID=1769946).

II – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta Representação, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, considerando a natureza dos serviços de infraestrutura rodoviária executados no período de estiagem, poderia vir a trazer mais prejuízo do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno).

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação da empresa representante, de seu diretor administrativo e advogado, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOe TCE-RO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

IV – Intimar também o MPC, na forma regimental.

V – Após, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, incluindo, mas não se limitando, à notificação dos municípios de São Francisco do Guaporé/RO, Espigão do Oeste/RO, Cujubim/RO e Alta Floresta do Oeste/RO, com o objetivo de solicitar a cópia integral dos processos administrativos referentes aos certames mencionados no relatório de ID=1797088, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, inclusive quanto a sua publicação.

Registro, para gestão processual, que o status da tutela requerida no documento de ID=1764143 fica classificado como “indeferida”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Locação de horas máquina – Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/bdca2a0a-8b79-40fc-82ec-84644e660b11.pdf>. Acesso em: 31/07/2025.

[2] Serviços de locação de veículos (caminhão pipa) no sistema de horas máquina. Disponível em: <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/be4aa87f-79a3-4266-ae70-8f48d1f60ee8.pdf>. Acesso em 31/07/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2291/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Otávio de Oliveira.
 CPF n. ***.040.832-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por integralidade). 3. Exame sumário nos termos do art. 37 - A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0459/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade), e com paridade em favor de **Otávio de Oliveira**, CPF n. ***.040.832-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 277, de 29.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1790828), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1793289, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 19.6.1947, ingressou no serviço público em 13.4.1992 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e, 30 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1790829) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792062). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1790831).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 277, de 29.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Otávio de Oliveira**, CPF n. ***.040.832-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300020945, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1156/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Vanda Soares.
CPF n. ***.317.312-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0462/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Vanda Soares**, CPF n. ***.317.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 911, de 26.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID 1743908), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1745691, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 36 anos e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1743909) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745344).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1743911).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 911, de 26.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Maria Vanda Soares**, CPF n. ***.317.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018269, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1153/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Garcia Alves Barbosa.
CPF n. ***.048.419-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0461/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Garcia Alves Barbosa**, CPF n. ***.048.419-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 793, de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024 (ID 1743859), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748084), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 40 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1743860) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747764).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1743862).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 793, de 13.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e paritários, em favor de **Garcia Alves Barbosa**, CPF n. ***.048.419-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300011415, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br/>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2458/2025
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO :Consulta quanto ao valor real do duodécimo que deverá ser repassado, referente ao exercício de 2025.
INTERESSADO :Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**. Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM0116/2025-GCJVA

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida não for acompanhada por parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, por via de consequência, procede-se o arquivamento dos autos.

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, na qual requer pronunciamento desta Corte concernente ao valor real do duodécimo que deverá ser repassado, referente ao exercício de 2025, conforme descrito a seguir (ID 1796863, fls. 20 e 22):

[...]

1. Apresentação: A Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, por intermédio de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente formular a presente **consulta técnico-normativa** acerca da Interpretação do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, especificamente no tocante ao valor do duodécimo a ser repassado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo no exercício de 2025, vem por meio da presente, nos termos do artigo 83 e seguintes do Regimento Interno

[...]

9. Conclusão/Pedido: Diante do exposto, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aguarda o respeitável **Parecer** desse Egrégio Tribunal de Contas, que esclareça de forma definitiva as questões suscitadas, servindo de baliza para a atuação deste Poder Legislativo Municipal. Reitera-se que a matéria ora submetida é de elevado interesse para a garantia da **autonomia financeira** do Legislativo local e para o fiel cumprimento dos ditames da Constituição Federal, notadamente o art. 29-A.

2. Importa registrar que a consulta foi instruída com documentação da lavra do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, Dr. Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO nº 7968 (ID 1796863 fls. 20/22), contendo os seguintes assuntos: **i)** apresentação; **ii)** histórico fático; **iii)** explicação sobre dotação

orçamentária e divergência; **iv)** solicitação de complementação e resposta do Executivo; **v)** negativa do Prefeito e fundamentação apresentada; **vi)** necessidade de esclarecimento técnico;

vii) base de cálculo do duodécimo e receita considerada; **viii)** questões objetivas submetidas;

ix) conclusão e; **x)** pedido. O que se constata, em análise perfunctória, é que não se trata de Parecer, mas de peça informativa contendo o Ofício n. 139/2025 do Chefe do Poder Legislativo Municipal, no qual solicita esclarecimentos sobre a diferença do duodécimo, exercício 2025, e resposta do Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia (ID 1796858) e Lei Orgânica do Município (ID 1796860).

3. Recepcionada a documentação neste Tribunal, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

4. Isso posto, passa-se ao juízo de admissibilidade.

5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Corte de Contas apreciar e decidir sobre consulta, conforme dispõe o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente.

6. Na sequência, destaca-se que a análise da matéria *interna corporis* está disciplinada pelos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se transcreve:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

VIII - Os **chefes dos Poderes** Executivos e **Legislativos Municipais**; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.** (destacou-se)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

7. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

8. Noutro giro, com espeque nos parâmetros regimentais que prescrevem sobre o tema em questão, no que concerne à legitimidade, insta reconhecer a do consulente, vez que, na condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, é agente político legitimado com fulcro no artigo 84, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO não estão devidamente preenchidos, posto que a consulta não está instruída com o Parecer da Procuradoria do Legislativo Municipal, embora formulada por autoridade competente, conforme dispõe o art. 84, § 1º do RITCE:

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante.** (destacou-se)

10. Consoante explicitado no voto condutor que resultou na Decisão n. 214/2011 – Pleno, consignado nos autos n. 2782/11/TCE-RO, a expressão “sempre que possível” *não é faculdade, mas sim uma exceção que busca evitar que órgão desprovido de assessoria técnica e/ou jurídica fique impossibilitado de formular consulta perante a Corte de Contas.*

11. Tal item é imprescindível, uma vez que evita o desvirtuamento da consulta, ao passo que impede a transformação do Tribunal de Contas em órgão de consultoria. É o raciocínio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.

12. A jurisprudência desta Corte de Contas, da lavra desta Relatoria, tem adotado esse entendimento, veja-se:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, **imperioso o seu não conhecimento quando a dúvida não for acompanhada por parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante**, por via de consequência, procede-se o arquivamento dos autos. (DM-0070/25- GCJVA, Processo n. 1726/25. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (grifou-se)

13. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao deliberar sobre o processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa colaciona-se a seguir:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. **Ausência de Parecer Técnico.** Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (grifou-se)

14. Nesse contexto, resta claro a impossibilidade de seu conhecimento. Todavia, em que pese o entendimento desse Relator pela inadmissibilidade da presente consulta, **em pesquisa realizada, constatou-se que esta Corte de Contas prolatou nos autos n. 3500/2010, o Parecer Prévio n. 61/2010, em situação análoga à consulta formulada pelo município de Chupinguaia.**

15. Nessa senda, considerando que, em juízo preliminar, restou evidenciado que a consulta não preenche o requisito de admissibilidade, **conclui-se pelo não conhecimento.**

16. Diante do exposto, decido:

I – Não Conhecer da Consulta formulada pelo senhor Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, por não preencher o requisito normativo estabelecido no art. 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que empreenda providências a fim de:

2.1 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.3 – Intimar, via Ofício/e-mail, o senhor Thiago Onofre, CPF n. ***.598.479-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhe de cópia do Parecer Prévio n. 61/2010, proferido nos autos n. 3500/2010, acompanhado do respectivo relatório e voto.

2.4 – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

2.5 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IV

[1] Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal
 CPF n. ***.115.662-**
Edvaldo Araújo da Silva - Contador
 CPF n. ***.028.058-**
ADVOGADOS[1]: Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO 8.848
 Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO Nº 8.349
 Denilson dos Santos Manoel - OAB-RO 7.524
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0106/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Após a Unidade Técnica promover o exame preliminar dos autos e apontar a existência de possíveis impropriedades[2], foi determinada a citação, por mandado de audiência, dos Senhores Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira e Edvaldo Araújo da Silva - Contador, para a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, conforme consta dos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0081/2025-GCFCS/TCERO[3].

3. Como se infere dos Termos de Citações Eletrônicas pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema[4], em 27.6.2025, os Responsáveis foram informados, por e-mail, da expedição de mandado para fins de citação, sendo que, em virtude da ausência de acesso ao Sistema do Portal do Cidadão, a citação foi realizada automaticamente, de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 61, § 3º, da Resolução n. 84/2025/TCE-RO[5].

4. Conforme informado pelo Departamento do Pleno e registrado na certidão sob a ID=1782524, o prazo final para apresentação de resposta à referida decisão se encerrou em 30 de julho de 2025.

5. Todavia, os presentes autos retornam a este gabinete para análise do pedido de dilação de prazo[6] para apresentação de defesa, por mais **30 (trinta) dias**, formulado pelo Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes[7], por meio do Advogado constituído, Dr. Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8349.

5.1. Em suas alegações o Gestor faz referência ao "Achado A3 - Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS" e informa a adoção de medidas para **apuração do ocorrido** com a instauração do "Processo Administrativo nº 1-886/2025", nos termos da Portaria Municipal nº 177/GP/2025[8].

É a síntese dos fatos.

6. Com efeito, desde logo, torna-se necessário ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Contudo, especificamente, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo existe previsão regimental de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, nos termos do artigo 50, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
7. Dessa forma, para que se transponha a previsão regimental, com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a justa causa deve estar lastreada em elementos que comprovem a necessidade de acolhimento do pedido.
8. Pois bem. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o Prefeito alega que a apuração dos fatos sobre a “Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS” é de extrema importância para subsidiar sua defesa e promover medidas de responsabilização e prevenção de eventos desta natureza, e informa a constituição de Comissão Especial de Apuração mediante a Portaria Municipal n. 177/GP/2025 [\[9\]](#).
9. Para fundamentar seu pedido ressalta “a possibilidade de dilação excepcional, com fulcro no Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório); Princípios da verdade real, da razoabilidade e da efetividade da instrução” e traz os seguintes precedentes:

[...]

Diante do exposto, DECIDO: I - DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de 2014 a junho de 2017 e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, ora representados, por seus Advogados legalmente constituídos Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8.349 e Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524, para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D1ªC-SPJ, item II, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985), proferida nos autos, **concedendo-lhes o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria complexa.**

[...]

DM-0144/2020-GCBAA, relator Conselheiro Benedito Alves, publicada no Diário oficial eletrônico do TCE-RO n. 2180, de 26.8.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO. (DM n. 0147/2022/GCFCSTCE-RO, proferida no processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

[...]

Diante do exposto, DECIDO: I - **DEFERIR, excepcionalmente, a dilação de prazo por 20 (vinte) dias**, para que os sr.s. Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador Geral do Município, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, em atenção ao item IV do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189) a contar da ciência da presente Decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo, ressaltando-se que o prazo será improrrogável.

[...]

DM-0047/2023-GCJVA, relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida, publica no Diário oficial eletrônico do TCE-RO n. nº 2832 de 11/05/2023.

10. As medidas adotadas pelo Gestor para apuração do ocorrido com a instauração do Processo Administrativo n. 1-886/2025, são de extrema importância para **prevenção de eventos** desta natureza.
- 10.1. Posto isso, neste caso, entendo comprometida a ampla defesa e contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos do ocorrido para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido de prorrogação do prazo, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.
- 10.2. Assim sendo, configura situação justificável e excepcional a ensejar a prorrogação do prazo legal para apresentação de justificativa de defesa.
11. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, em decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, conforme ementário abaixo transcrito:
- Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - PROCESSO Nº 00770/22 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

12. Assim, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, **DEFIRO** a prorrogação do prazo solicitada, por mais **30 (trinta) dias**, a contar do termo final anteriormente estipulado, para que o requerente atenda à DM/DDR nº 00081/2025-GCFC/TCERO.

13. Desse modo, **DECIDO**:

I - Deferir a prorrogação de prazo, por mais **30 (trinta) dias**, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (30.7.2025) ^[10], de forma excepcional, a fim de atendimento da DM/DDR nº 00081/2025-GCFC/TCERO, com fundamentado no princípio da verdade real e do formalismo moderado, que busca proporcionar uma análise justa sobre os dados coletados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência dos responsáveis e interessados quanto ao deferimento da prorrogação do prazo solicitado, atualizando e informando em certidão o novo prazo fixado;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as comunicações processuais de praxe e findo o prazo fixado no **item I desta decisão**, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das informações apresentadas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

^[1] Procuração sob a ID=1794712, pág. 678.

^[2] ID=1775313.

^[3] ID=1776451.

^[4] N^{os} 84 e 85/25, IDS=1777026 e 1777029, respectivamente.

^[5] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[...]

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

^[6] Pedido de dilação de prazo formalizado em 30.7.2025 (ID=1797004).

^[7] Protocolo n. 04721/25, ID=1797004.

^[8] Disponível

em: <https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>. Acesso em: 6.8.2025.

^[9] ID=1797005, págs. 6-8.

^[10] ID=1782524.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02181/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza
ASSUNTO :Fiscalização em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência
RESPONSÁVEIS :José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza
 Elias Vieira Amorim, CPF n. ***.562.582-**
 Secretário Municipal de Saúde
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0118/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação do cumprimento das determinações emitidas após inspeção *in loco*.

2. No caso, verifica-se índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando, portanto, impropriedades sem evidências de saneamento.
3. Concessão de novo prazo para implementação de medidas corretivas necessárias, visando alcançar o cumprimento integral das determinações.
4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de verificação de cumprimento das determinações consignadas na DM-GCJVA-TC 00136/24 (ID1620080), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 07 a 09 de maio de 2025, naquela municipalidade, que fiscalizou unidades de urgência e emergência, no exercício de 2024, cujo objetivo consistia em avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

2. Rememorando, concluída a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1617600), que consignou os achados e propôs determinações, as quais foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-GCJVA-TC 00136/24.

3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão singular, o Corpo Técnico desta Corte realizou, *in loco*, a verificação de cumprimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o relatório de cumprimento de decisão (ID 1778211) propondo *in litteris*:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I-a, I-b, I-d, I-e, I-g, I-j, I-p e I-r da DM-00136/2024-GCJVA.

5.2. Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas nos itens I-f, I-i, I-k, I-l, I-m, I-n, I-o e II da DM-00136/2024-GCJVA.

5.3. Considerar descumpridas as determinações exaradas nos itens I-c, I-h e I-q da DM-00136/2024-GCJVA.

5.4. Determinar ao Senhor José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-**, prefeito do município de Ministro Andreazza e o Senhor Elias Vieira Amorim, CPF n. ***.562.582-**, Secretário Municipal de Saúde ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, tome as medidas necessárias para cumprimento das determinações a seguir, consideradas cumpridas parcialmente e não cumpridas objetos dos itens I-f, I-i, I-k, I-l, I-m, I-n, I-o, II, I-c, I-h e I-q da DM-00136/2024-GCJVA.

I-f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

I-i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

I-k) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;

I-l) Assegurar a oferta de exames de raio X à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

I-m) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e

estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

I-n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções;

I-o) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

II - Determinar a Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. ***.330.102-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “r” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo; I-c) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

I-h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

I-q) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2077/2014.

5.5. Determinar a Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. ***.330.102-**, Controladora-Geral do Município de Ministro Andreazza, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, acompanhe a implementação das medidas determinadas no item anterior, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio.

5.6. Considerar cumprido o monitoramento.

5.7. Arquivar os presentes autos.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0175-2025-GPWA (ID 1795163), da lavra do preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa, corroborou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e assim opinou:

[...]

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, corroborando parcialmente o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I – Sejam consideradas atendidas as recomendações constantes nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “g”, “j”, “p” e “r” do item I da DM 0136/2024-GCJVA, em conformidade com o exame empreendido no Anexo I – Avaliação das Determinações do relatório técnico (ID 1778211);

II – Seja expedida notificação ao Senhor José Alves Pereira – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza e ao Senhor Elias Vieira Amorim - Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituí-los, para que, dentro de suas respectivas competências, **em prazo a ser fixado por essa Corte de Contas**, adotem as providências, acompanhadas de elementos probatórios, necessárias para o cumprimento integral dos comandos contidos nas alíneas “c”, “f”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “q” do item I da DM 0136/2024-GCJVA/TCE-RO, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Seja reiterada a determinação à Senhora **Ilda de Oliveira Abreu Silva** – Controladora-Geral do Município de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituí-la, para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento do **item II da DM 0136/2024-GCJVA/TCE-RO** [\[1\]](#), sob pena de incidência da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

6. Assim, vieram os autos desta relatoria. É a breve síntese.

7. A avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o cumprimento das determinações inseridas na DM-GCJVA-TC 00136/24 (ID1620080), decorrentes da Inspeção Ordinária realizada no período de 07 a 09 de maio de 2025, naquela municipalidade, que fiscalizou unidades de urgência e emergência, no exercício de 2024.

8. Ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, retornou à unidade de saúde para verificar o cumprimento das medidas, que resultou na emissão de relatório (ID 1778211), no qual informou que a adoção de providências revelou o índice em torno de **84% (oitenta e quatro por cento) de cumprimento das determinações** desta relatoria.

9. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que **8 (oito) determinações foram cumpridas, 8 (oito) cumpridas parcialmente, 3 (três) não cumpridas e 0 (zero) restaram prejudicadas**, consoante Anexo I do Relatório Técnico, o que ao ver do Corpo Instrutivo, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações e, consequentemente, evidencia que a gestão está atuando para resolver os problemas encontrados na saúde do município.

10. Importante pontuar que, para o atingimento desse índice de **84%**, o Corpo Instrutivo considerou, tanto as determinações **"cumpridas"**, quanto as **"parcialmente cumpridas"**.

11. No relatório conclusivo (ID 1778211), foi proposto considerar **cumpridas** as **8 (oito) determinações** do item 5.1, **parcialmente cumpridas** as **8** do item 5.2, **descumpridas 3** do item 5.3 e reiterar ao Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza que, e ao Secretário de Saúde daquela municipalidade, a fim de que em até **180** (cento e oitenta) dias, adote medidas para cumprir integralmente as **11** (onze) determinações dos itens 5.2. e 5.3 (**não cumpridas e cumpridas parcialmente**).

Sugeriu-se, ainda, que a Controladoria Interna acompanhe e certifique o cumprimento de cada providência.

12. O MPC, por sua vez, **diverge** da metodologia empregada pela Unidade Técnica, apontando que, a rigor, apenas **42%** das deliberações foram integralmente atendidas, anotando, *in verbis*:

(...)

Nesse sentido, cumpre detalhar o quadro fático: das 19 deliberações dirigidas à Prefeitura de Ministro Andreazza, 8 foram parcialmente cumpridas (42%) e 3 restaram integralmente descumpridas (16%). Somadas, essas **pendências** correspondem a 11 determinações - que representam 58% do total.

13. Concluiu que, desse panorama, não se pode aderir à conclusão do Corpo Instrutivo de que o percentual de cumprimento das deliberações, que foi de apenas 42%, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações, tampouco que a situação demonstra um engajamento da gestão municipal com a resolução dos problemas identificados, reputando-se temerário que os presentes autos sejam arquivados e que o acompanhamento da implementação das medidas pendentes seja feito tão somente pela Controladoria Interna do Município.

14. Nesse sentido, em divergência do encaminhamento técnico, entendeu o douto representante do *Parquet* de Contas da seguinte forma:

(...) sobreleva destacar que este órgão ministerial diverge da metodologia empregada pela Unidade Técnica para o cômputo do índice de cumprimento em 84%. Isso porque considerou-se, para o atingimento de dito percentual, tanto as determinações cumpridas quanto as **"parcialmente cumpridas"**. A rigor, apenas 42% das deliberações foram integralmente atendidas.

15. Diante disso, opinou o órgão ministerial pela concessão de novo prazo para que a gestão municipal empreenda as providências pertinentes, com a realização de nova verificação, resguardando, assim, os fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias desta Corte.

16. Pois bem. Acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, por discordar igualmente da metodologia adotada pelo Corpo Técnico, o qual incluiu no somatório das determinações classificadas como atendidas as que foram consideradas "parcialmente cumpridas".

17. Primeiramente, importante pontuar que o Corpo Instrutivo **não** propôs o arquivamento das determinações consideradas "parcialmente cumpridas" e sim, a reiteração dessas, em conjunto com as consideradas "não cumpridas", ao Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, para que em até 180 (cento e oitenta dias) adote as providências necessárias visando o cumprimento integral.

18. Ainda que se reconheçam os esforços da gestão municipal a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e melhorar os serviços de saúde, para fins de cálculo do percentual de cumprimento, as determinações parcialmente cumpridas continuam sendo consideradas pendentes até que sejam totalmente atendidas.

19. *In casu*, como bem pontuado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, das **19** (dezenove) deliberações dirigidas ao Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, **8** (oito) foram **parcialmente cumpridas** (42%) e **3** (três) restaram **integralmente descumpridas** (16%), totalizando-se **11** (onze) determinações, representando um percentual de **58%** do total.
20. Esse percentual significativo demonstra, a princípio, atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos munícipes.
21. Com isso, observa-se que houve **apenas 42% (quarenta e dois por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, o que vai ao encontro do posicionamento do Ministério Público de Contas.
22. O objetivo da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias, visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.
23. Em conformidade com o entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como inspeção rigorosa por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.
24. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE, acompanhada pelo MPC, quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo, ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, caso necessário, *in loco*, em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.
25. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
26. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico e MPC.
27. A par disso, esta Corte de Contas assim se posicionou:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
 2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
 3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
 4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
 5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)
28. Diante do exposto, em acolhimento à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada em relatório (ID 1778211), e opinativo ministerial exposto no Parecer n. 0175-2025-GPWAP (ID 1795163), da lavra do Preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa, que assentiu parcialmente com a manifestação técnica, **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I-a, I-b, I-d, I-e, I-g, I-j, I-p e I-r da DM-00136/2024-GCJVA (ID1620080).

II – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes nos itens I-f, I-i, I-k, I-l, I-m, I-n, I-o e II da DM-00136/2024-GCJVA (ID1620080).

III - Considerar descumpridas as determinações constantes nos itens I-c, I-h e I-q da DM-00136/2024-GCJVA (ID1620080).

IV – Determinar, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, aos senhores José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-***, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, e Elias Vieira Amorim, CPF n. ***.562.582-**, Secretário Municipal de Saúde, ou



quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas nos itens 5.2., e 5.3 do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1778211):

I-f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

I-i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

I-k) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;

I-l) Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

I-m) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

I-n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções;

I-o) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG.

V – Determinar, à senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. ***.330.102-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal Ministro Andreza, ou quem vier a substituir ou sucedê-la legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item IV, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-a em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, *in loco*, caso necessário, em futura fiscalização pelo Corpo Instrutivo.

VI – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1765719) e desta decisão aos senhores José Alves Pereira, CPF n. ***.096.582-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreza, e Elias Vieira Amorim, CPF n. ***.562.582-**, Secretário Municipal de Saúde, e Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. ***.330.102-**,

Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo legalmente, para conhecimento e providências, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a Controladora-Geral certificará quanto ao efetivo cumprimento das medidas elencadas no item IV, encaminhando, em seguida, toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-a em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, *in loco*, caso necessário, em futura fiscalização pelo Corpo Instrutivo.

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XI – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] DM-0136/2024-GCJVA: II – Determinar a Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva, CPF n. ***.330.102-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “r” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03544/2024
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo nº 03286/23/TCE-RO
INTERESSADA: **Keila Francelina Rosa** - Controladora Geral
CPF nº ***.283.142-**
RESPONSÁVEIS: **Sergio Pedro da Silva** - Prefeito Municipal
CPF nº ***.381.602-**
Edilson Ferreira de Alencar - Ex-Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0105/2025-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ENVIO DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para análise do pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias [1], formulado pela Controladoria Geral do Município, Keila Francelina Rosa (Documento nº 0204695/25, de 30/07/2025), de interesse do Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Sr. Sergio Pedro da Silva. O requerimento tem por finalidade viabilizar a apresentação de resposta à DM nº 0028/2025/GCFCS/TCE-RO (ID=1719746).

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, na certidão (ID=1792608), a contagem de prazo para resposta à referida Decisão iniciou em 3.2.2025 e encerrou em 1º.8.2025.

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, a requerente informou que só teve ciência da citação eletrônica em 28/07/2025, ao ser questionada por um colega sobre o Plano de Ação. Relatou surpresa, pois, na época do ofício, ainda não havia assumido a função na Controladoria do Município de Presidente Médici, cargo que ocupa desde março de 2025, conforme justificativa apresentada:

(...)

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a dilação de prazo para cumprimento do que se refere o Ofício n. 0396/25-DP-SPJ, referente à observância do item I da Decisão Monocrática n. 00028/25-GCFCS (Processo n. 03544/24) que informa o andamento do prazo para atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo n. 03286/23), cujo o prazo é de 180 dias.

Reconheço que o prazo inicialmente estabelecido seria suficiente para atendimento da referida determinação. No entanto, informo que tomei conhecimento da demanda apenas em 28/07/2025, por volta das 09h00, quando um colega de outro município questionou-me sobre o andamento do nosso Plano de Ação. Confesso que essa notícia me causou surpresa e preocupação, especialmente pelo fato de, na época da expedição do ofício, ainda não ter sido nomeada para a responsabilidade pela Controladoria do Município de Presidente Médici, a qual assumi em março de 2025.

Diante do desconhecimento da decisão e considerando que a sua implementação ainda não foi possível, solicito a Vossa Senhoria a prorrogação de 30 (trinta) dias para a apresentação do Plano de Ação, contendo, no mínimo, os 14 (quatorze) itens previstos no Acórdão nº 00163/24, incluindo aqueles já cumpridos.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a prorrogação de prazo para apresentação de defesa requer a demonstração de justa causa, devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, em atenção ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

5. A requerente alega que, à época da emissão do ofício, ainda não havia sido designada para exercer a função de responsável pela Controladoria do Município de Presidente Médici, cargo que passou a ocupar somente em março de 2025. Alega, ainda, que somente teve ciência da citação eletrônica em 28/07/2025, após ser informado por colega de outro município sobre o andamento do Plano de Ação.

5.1. Contudo, a determinação foi dirigida ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Sergio Pedro da Silva, devidamente notificado por meio do Ofício nº 0396/25-DP-SPJ – ID=1720197. Desse modo, não se verifica, neste momento, justificativa suficiente para o acolhimento do pedido de prorrogação.

5.2. Por outro lado, a concessão da prorrogação mostra-se razoável diante das circunstâncias específicas do caso concreto e com fundamento nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sobretudo considerando o interesse deste Tribunal no efetivo cumprimento da determinação, com a elaboração do Plano de Ação conforme solicitado. Destaco, ainda, a postura colaborativa e pautada pela boa-fé demonstrada pela interessada, nos termos do art. 20 da LINDB. Ademais, a interessada requer apenas mais 30 dias, o que se mostra diligente com as obrigações perante este Tribunal de Contas.

6. Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

7. Desse modo, **DECIDO**:

I - DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, formulado pela Controladoria Geral do Município, Keila Francelina Rosa (Documento nº 0204695/25, de 30/07/2025), no interesse do Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Sr. Sergio Pedro da Silva, a contar da data da ciência desta decisão, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de assegurar a elaboração do Plano de Ação, conforme consignado no Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a ciência aos Requerentes quanto ao item I desta Decisão, atualizando o novo prazo na certidão dos autos;

III – APÓS o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme item da Decisão Monocrática n. 00028/25-GCFCS (Processo n. 03544/24) que informa o andamento do prazo para atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo n. 03286/23).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 04695, de 30.7.2025.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2391/2025
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO :Direito de Petição – Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e baixa de débito referente ao Acórdão APL-TC 00420/18, proferido nos autos n. 2254/17
INTERESSADO :Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**
 Controlador do Município de Rio Crespo
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0111/2025-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA

N. 23/2023-TCE/RO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em caráter excepcional, o processamento do direito de petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, diante da alegação de prescrição referente à multa aplicada por meio do Acórdão APL-TC 00420/18, proferido nos autos n. 2254/2017, em razão de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Rio Crespo.

2. Presença dos requisitos de admissibilidade, notadamente, a legitimidade e o interesse processual do peticionante, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 23/2023-TCE/RO.

3. Determinação de processamento da petição, com remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

Trata-se de Direito de Petição formulado pelo senhor Manoel Saraiva Mendes, Controlador do Município de Rio Crespo, doravante denominado peticionante, em face do Acórdão APL-TC 00420/18, proferido nos autos de Auditoria e Inspeção n. 2254/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1741 de 29/10/2018, com trânsito em julgado em 14/11/2018.

2. Por meio do Despacho n. 0116/2025-GCJVA, registrado sob ID 1793876, determinei a atuação do requerimento, protocolado sob n. 4346/2025, como “Direito de Petição”, de modo que, nesta oportunidade, passo ao exame de admissibilidade

3. No destacado julgamento, o Pleno desta Corte considerou irregular, à época, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais, além disso, imputou multa ao peticionante, cujos excertos transcreve-se para maior clareza dos fatos:

[...]

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Interno, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 8º, caput, 13, III, 15, V e VI, 16, II, 18, § 2º, I, II, III e IV e 19, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III “b”, da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 81,27% (oitenta e um vírgula vinte e sete por cento). Abster-se de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item VI, deste decisum.

[...]

III - MULTAR Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador do Município de Rio Crespo em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 168/17/GCBAA-TC.

[...]

4. Outrossim, considerando o rito processual, após o trânsito em julgado do acórdão, foi instaurado no âmbito deste Tribunal, o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (PACED), sob os autos n. 3822/2018, que segundo informação prestada pelo DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 1684345) [\[1\]](#), obtida por meio da Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo, a multa imputada se encontra protestada.
5. Além disso, o DEAD certificou que foi ajuizada a ação de execução fiscal sob o n. 7000892-29.2022.8.22.0000, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação.
6. Em síntese, o peticionante alega a ocorrência de prescrição quinquenal da multa que lhe foi aplicada, em razão do lapso temporal de mais de cinco anos entre a prolação da decisão colegiada e a presente data, com base na Lei Estadual n. 5.488/2022 e Acórdão APL-TC n. 0036/23 (processo n. 3404/2016).
7. Nesse contexto, postula, ao final, o recebimento e conhecimento do presente instrumento e declaração da prescrição da multa aplicada nos autos n. 2254/2017, *in litteris*:

[...]

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e do robusto amparo legal e jurisprudencial, requer o peticionante a Vossa Excelência:

O CONHECIMENTO do presente Direito de Petição, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em virtude de se tratar de matéria de ordem pública (prescrição) e de vício transrescisorio.

No mérito, **O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** referente à multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) aplicada ao peticionante por meio do Acórdão APL-TC 00420/18, considerando que já transcorreram mais de cinco anos da data de sua imposição (18 de outubro de 2018). Consequentemente, a **DETERMINAÇÃO DA BAIXA E CANCELAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO** referente à referida multa, em conformidade com o reconhecimento da prescrição.

8. É o relatório.
9. Em cognição sumária, passo a decidir.

Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

10. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente a este Relator, nesta fase processual, **cumpra estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição interposto.**
11. Nessa perspectiva, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
12. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.
13. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vício transrescisorio ou a incidência de prescrição.
14. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, consoante demonstram as sentenças colacionadas:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

- O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
- Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
- No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador.



4. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado que durante a marcha processual alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
5. Inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022. Acórdão APL-TC 00165/23, proferido nos autos n. 0872/23-TCE/RO.
6. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (AC2-TC 00282/24. Processo n. 598/2024. Relator: Jailson Viana de Almeida)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o processamento do direito de petição, conforme o art. 5º, XXXIV, "a" da CF e enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, cujo objeto trata de matéria de ordem pública, arguindo a existência de prescrição ressarcitória.
2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO. (DM-GABEOS-TC 00120/24. Processo n. 2047/2024. Relator: Omar Pires Dias)
15. Conquanto constitua remédio jurídico-constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, o direito de petição utilizado pelos interessados, visa garantir a toda a defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas.
16. Esse entendimento é pacífico no âmbito deste Tribunal, de modo que foi formalizado o enunciado sumular n. 23/2023/TCERO, o qual estabelece que:
- O exercício do Direito de Petição (CRFB, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vício transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.
17. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir e legitimidade da parte para peticionar, uma vez que a ele foi imputada multa decorrente da irregularidade constatada no bojo dos autos n. 2254/2017, que versou acerca da fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo.
18. O peticionante foi considerado responsável em razão do não saneamento das impropriedades detectadas, as quais seriam de caráter obrigatório e essenciais, no termos do Acórdão APL-TC 00420/18 (ID 687550), prolatado no citado processo.
19. No caso em apreço, **a prescrição alegada pelo interessado, a princípio, indica questão de ordem pública**, a qual pode e deve ser enfrentada até mesmo de ofício, tratando-se de instituto prejudicial do mérito, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual determina-se o processamento da petição, cujo conhecimento em definitivo será aferido após manifestação do Ministério Público de Contas, a teor da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.
20. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer a presente peça, *in casu*, recebida em juízo provisório como **direito de petição**, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelo senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, no qual busca declarar a prescrição da multa lhe imputada no Acórdão APL-TC 00420/18, proferido nos autos n. 2254/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1741 de 29/10/2018, com trânsito em julgado em 14/11/2018, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade por tratar-se de matéria de ordem pública, conforme exposto ao longo dos fundamentos desta decisão.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

2.1 – Intimar do teor desta decisão ao interessado, senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***.515.202-**, via Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 – Publicar esta Decisão;

2.3 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, visando emitir parecer, no termos da Resolução n. 293/2019/TCERO.

III – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Certidão de Situação dos Autos. Datada em 12/12/2024. Processo n. 3822/2018 – PACED.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 97/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 97/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005705/2025
INTERESSADO (A):	PÂMELA MIRELLI DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 694

Cargo: Assessor Técnico

Lotação: Secretaria Geral de Administração (SGA)

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0909172), por meio do qual o (a) servidor (a) Pâmela Mirelli da Silva, Assessora Técnica, mat. n. 694, requer o cadastramento das dependentes filhas menores de 7 (sete) anos, **L. M. M. e L. M. M.**, para fins de **habilitação e percepção do Auxílio-Creche**, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10,

Decisão 0909829 SEI 005705/2025 / pg. 1

III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão *jus* ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que nos assentamentos funcionais da requerente, não consta os dados da qualificação das indicadas, devidamente cadastradas. Portanto, necessário que os autos sejam encaminhados à Divisão de Cadastro Funcional para realização do cadastro das dependentes acima elencadas.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia das certidões de nascimento (0909215/0909225), cópia dos documentos de identificação (0909220/0909231) e declaração de que as dependentes não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0909172), cumprindo, assim, o determinado nos arts. transcritos alhures.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - o encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento das dependentes L. M. M., menor de 6 anos, e L. M. M., menor de 1 ano, na qualidade de filhas da servidora Pâmela Mirelli da Silva, matrícula nº 694, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora;

II - à concessão de duas cotas do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) Pâmela Mirelli da Silva, matrícula nº 694, referente às dependentes L. M. M., menor de 6 anos, e L. M. M., menor de 1 ano, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), totalizando o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 04.08.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 06/08/2025, às 05:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0909829** e o código CRC **E39D3F02**.

Referência: Processo nº 005705/2025

SEI nº 0909829

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 186, de 05 de agosto de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005626/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 62, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de agosto de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
